

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - PR**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018
PROCESSO Nº 13/2018**

NVC LIGHTING DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.356.978/0001-19, localizada na Av. Dom Jaime de Barros Câmara, nº 820, Planalto, São Bernardo do Campo – SD, CEP 09.895-400, na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fundamento na Cláusula Nona do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital transcrito acima, consoante os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente edital impugnado possui o objeto citado abaixo:

"1. DO OBJETO

1.1 – A presente licitação tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo I, para constarem do Registro de Preços para eventual Aquisição de luminárias com a Tecnologia LED para melhoria da iluminação pública do município destinado aos Departamentos do Município a serem fornecidos em quantidade até a informada como máxima no Anexo 01, quando deles o Município tiver necessidade, limitado ao valor máximo de R\$ 1.959.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil reais).

1.1.1 – A compra será efetuada de forma fracionada, isto é, de acordo com a necessidade do município.

1.1.2 – As empresas participantes terão como critério de aceitabilidade da proposta, a exigência de apresentação de amostras dos produtos a serem oferecidos. (conforme item 16). A entrega das amostras deverão

16:20
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROTOCOLO Nº 411
23 / 02 / 2018

José Luz Ferreira
Matrícula: 1243

ser efetuadas em até 5 (cinco) dias uteis após o encerramento da sessão.

1.1.3 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

1.1.4 - A Licitante vencedora ficará obrigada a trocar as suas expensas o produto que vier a ser recusado sendo que o ato de recebimento não importará sua aceitação.

1.1.5 - Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos produtos obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com apresentado na proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR CNPJ nº. 75.392.019/0001-20 Rua Antônio Manoel dos Santos, 151 - CEP: 86.350-000 Fone: (43) 3531-1144 - E-mail: licitacao@santamariana.pr.gov.br

Edital de Pregão Presencial nº 09/2018 Página 2 de 27 Processo Administrativo de Licitação nº 13/2018 1.1.6 - A Ata de Registro de Preços será assinada somente após a liberação dos recursos financiados junto ao Banco do Brasil.

Nesse sentido, o edital possui diversos pontos que estão em desacordo com as legislações que regulamentam os certames, em especial o Pregão Presencial, bem como possui especificações de produtos que restringem o caráter competitivo, conforme será demonstrado abaixo.

"1.1.2 - As empresas participantes terão como critério de aceitabilidade da proposta, a exigência de apresentação de amostras dos produtos a serem oferecidos. (conforme item 16). A entrega das amostras deverão ser efetuadas em até 5 (cinco) dias uteis após o encerramento da sessão."

Em certas ocasiões, há exigência editalícia de que todos os participantes da disputa devem fornecer amostras de seus produtos. Entretanto, essa exigência configura-se descabida, sendo certo que apenas o vencedor deverá apresentá-las (acórdão 1.237/2002 - Plenário TCU). Outra dúvida surge nesta ocasião: qual o momento correto de apresentá-las? Mais uma vez o edital deve fornecer tal resposta. O melhor momento, segundo Marçal Justen Filho, é antes da assinatura do contrato e complementa o seu posicionamento dizendo que "os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado". Há entendimentos divergentes, que

apontam na direção da amostra ser apresentada no momento inicial da fase de julgamento, antes da fase de lances verbais (Vera Monteiro).

O Tribunal de Contratos da União -TCU, entende que caso seja exigida a apresentação de amostra nas licitações, desde que não seja ainda na fase de habilitação, deverá ser definido com clareza, no edital, o momento de entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem como a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3º, § 3º, da Lei 8.666, de 1993. (acórdão 855/2002 -Plenário). Ou seja, o julgamento das amostras deve ser público e aberto aos demais concorrentes, que poderão recorrer caso entendam que foram, de alguma forma, prejudicados.

Dessa forma, o referido item está em total desacordo com o artigo 45 da Lei nº 8666/93, bem como da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo, portanto, ser corrigido de acordo com a legislação citada.

"7.1.2 - Regularidade Fiscal:

7.1.2.3 - Alvará de funcionamento;"

O item 7.1.2.3 não possui embasamento legal para sua exigência, tendo em vista que trata-se de fornecimento de produtos e não prestação de serviços e outra, não tem nenhuma pertinência legal a sua exigência como regularidade fiscal.

Cabe ao licitante o fornecimento do material e não a exigência de alvará. Se não for atividade pertinente ao funcionamento da pessoa jurídica, não há que falar em exigência de documentos não previstos no artigo 27 da Lei 8666/936, que diz:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Alvará não é documento prevista em nenhum tipo de regularidade fiscal no presente caso, pois não é necessário obter alvará de funcionamento para importar ou vender materiais como exigidos no edital. Assim, importante trazer à presente impugnação o pacífico entendimento sobre o tema, *in verbis*:

"LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas

irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior

leciona:

*"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.*

Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração

irregularidades discriminatórias nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor J. J. da Silva Pereira (preço municipal), por entender que as faltas aqui idas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do preposto, mas recomendando-lhe que nas próximas licitações, não restinja a colação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação (VI) determinar o arquivamento dos autos, após promulgadas as medidas legais, consoante a espécie.

(TCE-RJ - DEM 944799 - Relator: J. J. da Silva Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

sendo assim, exige o ajuizamento do funcionamento como condição de habilitação do licitante impõe na imposição de cláusula ou condição que importe em restrição do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8662/93 e a existência de qualquer cláusula ou condição que restrinja o caráter competitivo, se o rol dos artigos 15 a 21 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso V, II do artigo 4º, a exigência do ajuizamento do funcionamento, a autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 - Câmara - Relator: Conselho. José Alves Viana - Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Portanto, ao expor o fls. 10, J. J. da Silva Pereira Junior

10/05/2016

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece regras mínimas, vedando que a Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimir, no entanto, a regra de qualificação, o espaço discricionário e a vinculação estrita. Poderá a Administração

deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”iv

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal

Justen Filho:

”o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem ”numerus clausus”.v

(...)

”o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.vi

O referido item do edital restringe totalmente o caráter competitivo do certame, tendo em vista a exigência acima. Dessa forma, tal exigência deve ser retirada do edital, sob pena de violação da legislação acima e possível anulação futura do certame.

”16 - DAS AMOSTRAS

16.8 - Fornecimento de amostra será obrigatório, o município poderá exigir laudos que autentique as informações prestadas sobre a descrição do produto sendo que deverão estar em conformidade com o termo de referência (laudos deverão ser emitidos por laboratórios credenciados no INMETRO), os laudos exigidos serão custeados pela proponente vencedora.”

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos artigos 15 e 16 a Portaria nº 20, de 15.02.2017, com publicação no dia 17.02.2017, que dizem:

”Art. 15. A partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 16. A partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior."

Não é necessário discorrer de forma prolixa sobre o disposto no artigo acima, tendo em vista que a exigência no edital de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO é completamente ilegal.

De acordo com a referida Portaria, será necessário ter registro de INMETRO ou conformidade com suas exigências somente após 18 meses da publicação da portaria, ou seja, em 17.08.2018.

Portanto, o item 16.8 do Edital é ilegal e está em total desconformidade com as legislações pertinentes, em especial o artigo 27 da Lei nº 8666/93.

Dessa forma, o referido item deve ser retirado do edital pela razões acima.

Dessa forma, caso o edital permaneça com as exigências citadas acima, ofenderá os dispositivos citados na fundamentação, passível de anulação do certame, motivo pelo qual **pugna esta empresa pela retirada dos itens 1.1.2, 7.1.2.3 e 16.8**, sob pena de violação dos artigos supracitados.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.



NVC LIGHTING DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONVÊNIO GUARULHOS



JUCESP
SINGULAR
11.12.15

JUCESP PROTOCOLO
2.223.067/15-3



3ª (terceira)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

QUADRO RESUMO			
EMPRESA:	NVC LIGHTING DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		
CNPJ (MF):	19.356.978/0001-19		
NIRE N.º:	35.228.034.719	Sessão de:	02/12/2012

Pelo presente Instrumento de Alteração Contratual, na melhor forma de direito, os(as) abaixo assinados(as), conforme quadro descritivo a seguir, nomeados(as) e qualificados(as) como Sócios(as), à saber:

<u>Dos(as)</u> <u>Sócios(as):</u>	Nome.....	HONG KONG TYU TECHNOLOGY CO., LIMITED
	Endereço.....	12/F Ruttonjee House, 11 Duddel Street, Central
	Cidade.....	Hong Kong
	País.....	Republica Popular da China
	CNPJ (MF).....	19.168.516/0001-78
	Representada por,	
	Nome.....	Alexandre Soong
	Nacionalidade.....	Brasileiro
	Estado civil.....	Casado
	Profissão.....	Empresário
	Endereço.....	Avenida do Cursino, nº 104 – Apto 22 – Bloco C
	Bairro.....	Saúde
	Cidade.....	São Paulo
	Estado.....	SP
	Cep.....	04132-000
	Céd. identidade RG.....	17.860.802-6 - SSP/SP
	C.P.F.(MF).....	257.393.928-61
	Dt de Nascimento.....	21/12/1975
	e	
	Nome.....	NVC DO BRASIL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA
	Endereço.....	Estrada Fukutaro Yida, nº 728 – Conjunto 2
	Bairro.....	Cooperativa
	Cidade.....	São Bernardo do Campo
	Estado.....	SP

JUCESP

11 12 13



C.E.P.	09852-060
CNPJ (MF).....	14.761.650/0001-64
NIRE.....	35.226.072.290
Representada pelo sócios administradores.	
Nome.....	André Soong
Nacionalidade.....	Brasileiro
Estado civil.....	Casado
Profissão.....	Empresário
Endereço.....	Rua Loeftgren, nº 441 – Apto 141
Bairro.....	Vila Clementino
Cidade.....	São Paulo
Estado.....	SP
Cep.....	04040-030
Céd.identidade RG....	17.860.801-4 - SSP/SP
C.P.F.(MF).....	274.138.558-01
Dt de Nascimento.....	06/04/1977
e	
Nome.....	Alexandre Soong
Acima qualificado.	

Únicos(as) Sócios(as) da Sociedade Empresária Limitada denominada:

<u>Da</u> <u>Denominação</u> <u>Social,</u> <u>da Sede</u> <u>e o CNPJ</u> <u>da</u> <u>Sociedade</u>	Nome.....: NVC LIGHTING DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Endereço.....: Estrada Fukutaro Yida, nº 728 – Conjunto 3 Bairro.....: Cooperativa Município.....: São Bernardo do Campo Estado.....: S.P. C.E.P.: 09852-060 C.N.P.J. (MF).....: 19.356.978/0001-19
---	--

devidamente registrada nos órgãos competentes, conforme quadro demonstrativo abaixo descrito:

<u>Do</u> <u>Registro</u> <u>nos</u> <u>Órgãos</u> <u>Competentes</u>	N.º de Registro do Contrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.....: 35.228.034.719 Em sessão de: 02/12/2012
---	---



JUL 11 12 15
07

resolvem, entre si, e na melhor forma de direito, em atendimento as novas disposições legais vigentes, alterar seu primitivo Contrato Social e posterior(es) Alteração(ões) que tenha(m) existido(s), conforme cláusula(s) e condição(ões) seguinte(s), como segue:

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

1) - A Sociedade, usando da(s) atribuição(ões) a ela concedida(s), resolveu alterar o endereço da sua Sede, o qual passará a se sediar no local descrito no quadro demonstrativo abaixo, como segue:

<u>Da Nova</u> <u>Sede</u> <u>da</u> <u>Sociedade</u>	Endereço..... : Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 820 Bairro..... : Planalto Cidade..... : São Bernardo do Campo Estado..... : S.P. C.E.P. N.º..... : 09895-400
--	--

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2)- Decidem os Sócios nesta data, em atendimento as novas disposições legais vigentes e diante de possíveis alterações contratuais ocorridas, que alteraram diversas cláusulas e condições contidas no primitivo Contrato Social da Sociedade, desde a sua abertura até a presente data; consolidar o contrato social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS E OBJETO

I - A sociedade gira sob a denominação social de **NVC LIGHTING DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

II - A sociedade tem sede na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 820 – Planalto – São Bernardo do Campo - SP – CEP 09895-400.

Parágrafo Primeiro – A sociedade possui as seguintes filiais:

- Situada na Avenida Brasil, nº 2030 – Jardim América – São Paulo – SP – CEP 01430-001;
- Situada na Avenida Portugal, nº 1647 – Jardim Bela Vista – Santo André – SP - CEP 09040-000.

JUL 2007

11 12 13

07

III - A sociedade tem por objetivo social a importação, exportação e o comércio atacadista de lustres, luminárias, abajures, material elétrico e de produtos de ventilação; Assistência técnica em ventiladores; Assessoria e consultoria em iluminação.

DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

IV - O capital social é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, sendo assim distribuídas entre os sócios:

Demonstrativo do Capital Social			
Nome	Quantidade de Quotas	Participação (%)	Valor de Participação em R\$
HONG KONG TYU TECHNOLOGY CO., LIMITED	3.570.000	51,00	3.570.000,00
NVC DO BRASIL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA	3.430.000	49,00	3.430.000,00
TOTAL	7.000.000	100,0	7.000.000,00

Parágrafo Único - Conforme dispõe o artigo 1.052 do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

V - A administração será exercida pelos sócios, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ao quais são conferidos amplos e plenos poderes para a prática de todos os atos normais de administração, na defesa dos interesses da sociedade, em juízo e fora dele, porém fica expressamente vedado o uso para a prática de avais, endossos de favor, carta de fianças, ou atos de mera benemerência em nome da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes, conforme artigo 1.064 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Segundo: Os sócios nomeiam e constituem, para administrar a empresa, o Sr. André Soong, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 17.860.801-4 SSP/SP e do CPF nº 274.138.558-01, residente e domiciliado à Rua Loefgren, nº 441 - Apto 141 - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04040-030.

JUCESP

11 12 13

14

VI - Os sócios-administradores ou não sócios, poderão nomear procuradores, sendo que as procurações deverão ser sempre assinadas unicamente por eles, especificando claramente os poderes, e com exceção das procurações "ad-judicia", podendo ou não estabelecer os prazos conferidos aos procuradores.

VII - Fica o sócio-administrador ou não sócio, dispensado de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

VIII - Pelo exercício da administração, poderão os sócios-administradores ou não sócios, terem direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

IX - A sociedade terá duração por tempo indeterminado a partir de sua constituição, extinguindo-se, todavia, por decisão dos sócios, a qualquer tempo ou a concorrência dos fatos expressamente mencionados no Código Civil Brasileiro.

X - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma demonstração de resultado do exercício. Os prejuízos apurados serão suportados, ou divididos, pelos sócios na proporção das quotas de capital por eles subscritas, sendo facultado, mantê-lo em suspenso, a fim de compensá-lo com lucro futuro. Os lucros líquidos verificados poderão ser:

- a) distribuídos entre os sócios, na proporção do capital, efetivamente integralizado por cada um;
- b) retidos, total ou parcialmente, como lucros acumulados; ou
- c) capitalizados.

Parágrafo Único - A critério dos sócios, poderão ser levantados balanços intermediários e distribuídos lucros, observadas as precisões legais.

DA ABERTURA DAS FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

XI - A sociedade poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação de seus sócios.

XII - As filiais, agências, depósitos ou escritórios serão extintos nas seguintes hipóteses:

- a) ocorrendo a extinção do estabelecimento-sede; ou
- b) por decisão dos sócios, conforme $\frac{3}{4}$ do capital social.

DA CESSÃO DE QUOTAS, DA MORTE, RETIRADA E INCAPACIDADE DOS SÓCIOS

11 12 13



XIII - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir a totalidade ou parte de suas quotas a terceiros, sem o expresso consentimento do outro, o qual em igualdade de condições terá direito de preferência na sua aquisição.

XIV - No caso de morte, exclusão, extinção, falência ou concordata, de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios remanescentes.

Parágrafo Único - Os herdeiros do sócio falecido poderão ingressar na sociedade mediante a assunção das quotas do *de cujus*, desde que haja o consenso unânime dos demais sócios. Não havendo consenso, os haveres do sócio falecido serão avaliados com base em balanço da sociedade, levantando na época de fato, e serão pagos a seus sucessores, na forma e prazo estabelecido em comum acordo, cuidando para que não seja afetada a situação financeira e econômica da sociedade.

XV - O sócio que pretender retirar-se da sociedade, manifestará sua intenção por escrito aos demais sócios, sempre com antecedência de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para o efetivo desligamento do sócio retirante, levantar-se-á um balanço geral especial para apuração de crédito ou de débito e o valor patrimonial das quotas em nome do mesmo, ressaltando-se a preferência para os sócios remanescentes para a aquisição das quotas do sócio retirante.

XVI - Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, não dissolverá a sociedade. Em qualquer destas hipóteses, poderá a sociedade impedir das respectivas quotas por terceiros, pagando os haveres dos sócios impedidos ou incapazes, em prestações a ser combinado, conforme legislação vigente na ocasião.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

XVII - As alterações contratuais que versem sobre a gerência, denominação, sede, objetivo, destino de lucros, aumento ou redução do capital social, admissão e exclusão de sócios e demais assuntos, poderão ser processadas por decisão dos sócios, conforme quorum estabelecido pelo inciso II, artigo 1.076 do Código Civil Brasileiro.

DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

XVIII - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, os sócios nomearão um liquidante, determinando seus poderes, função e remuneração. Solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do capital social por cada um efetivamente integralizado, bem como havendo prejuízo, este será suportado na proporção de suas quotas.

NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS

XIX - Os sócios poderão recorrer ao Juízo arbitral, de conformidade com as normas processuais vigentes, para solução de suas dúvidas sociais.

11 12 15



DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

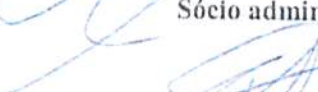
XX - Fica eleito o foro da Sede da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir e resolver os conflitos oriundos do presente instrumento.

XXI - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições aplicáveis.

XXII - Os sócios os administradores, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (ART.1.011,1º CC/2002).

E, por estarem justos e contratados firmam o presente em (03) três vias de igual teor e forma.

São Bernardo do Campo (SP), 18 de novembro de 2.015

2ª TAB. NOTAS DO ANDE	
HONG KONG TYU TECHNOLOGY CO., LIMITED p.p Alexandre Soong	
1ª TAB. NOTAS DO ANDE	
NVC DO BRASIL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA Sócio administrador: Alexandre Soong	
4º Tabelião de Santo André	
NVC DO BRASIL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA Sócio administrador: André Soong	
4º Tabelião de Santo André	
NVC LIGHTING DO BRASIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA Administrador: André Soong	

11 DEZ 2015
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contesp® Contabilidade no Estado de São Paulo
Av. Monteiro Lobato, n.º 6.020 - Jardim Cumbica - Guapiruba
CEP 07180-000 - Pabx/Fax: (0xx11) 2413-33
Site: www.contesp.com.br
E-Mail: contesp@contesp.com.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
520.779/15-0

FLÁVIA REGINA BRITO
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

2º Tabelião de Notas AVENIDA PORTUGAL, 121 - SANTO ANDRÉ - SP - TEL 4984-0-22

Reconheço, por semelhança a firma de: ANDRÉ SOONG, em doc. e/v
 de: SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2015.
 Em Teste da verdade. Cód. 12007402716/305/02019493
 ROGERIO RODRIGUES - Escrevente
 Dtd 27/84 14,66

113530
 VALOR ECONÔMICO 2
 0938AA103284
 TABELÃO de Notas

TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
 Patrícia Moreira de Melo Cabral - TABELÃO

Reconheço, por semelhança COM VALOR, a(s) firma(s)
 de: ALEXANDRE SOONG(368316), ALEXANDRE
 SOONG(368316). Dou fé.
 Santo André - SP, 30 de novembro de 2015.
 Em Teste da verdade.
 CRISTIANE CORFIRIO FARIJANO
 Lstas: R\$ 14,66
 Segurança: 5148994950484953475353505350

Praca do Correo, 52 - Centro - Santo André / SP - CEP: 09110-010
 (11) 4332.7732 - www.tabeliaoasantandre.com.br

2º TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
 123801
 VALOR ECONÔMICO 2
 0932AA121942